PROCESSO Nº:	@PCP 25/00043309
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Macieira
RESPONSÁVEL:	Edgard Farinon
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Macieira Simone Campagnin Zanella
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DGO/CCG I/DIV2
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 706/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MACIEIRA. EXERCÍCIO DE 2024. APRECIAÇÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

A ausência de restrições gravíssimas, nos termos da Decisão Normativa n° TC-06/2008, é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício.

Balanço Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Macieira,** referente ao **exercício de 2024**, de responsabilidade do Sr. Edgard Farinon - Prefeito Municipal, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 262/2025 (fls. 238-320), o qual concluiu pela inexistência de irregularidades

consideradas graves, apontando, porém, restrições de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

> 10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
>
> 10.2.1 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R$ 31.236,98,** superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Doc. 4, do Anexo ao Relatório de Instrução);
>
> 10.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 8º, I, "g e h" e II, "e", do Decreto nº 10.540/2020, e artigo 48, "caput", da Lei Complementar nº 101/00 (Capítulo 7, Quadro 19, itens 7.1.4, 7.1.6, 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11);
>
> 10.2.3 Contabilização indevida como em Receita Corrente de recursos recebidos de Transferências de emendas impositivas destinados a atender Despesas de Capital, no montante de **R$ 500.000,00**, em desacordo com o art. 85 da Lei n.º 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A e Docs. 1-3, do Anexo ao Relatório de Instrução).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1061/2025 (fls. 321-333), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, bem como pela determinação para formação de autos apartados com vistas ao exame da impropriedade delineada no item 10.2.2 do relatório técnico, fazendo as recomendações de praxe.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Macieira, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Edgard Farinon - Prefeito Municipal.

Do Relatório Técnico nº 262/2025 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R$ 3.132.109,75**, correspondendo a **9,69%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R$ 32.334.716,25**, equivalendo a **109,09%** da receita orçada.

Todavia, ressalto que no período de 12 (doze) meses, posição de janeiro a dezembro de 2024, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de **81,90%**, não superando o limite de 95%, que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R$ 9.540.244,31** e a sua correlação demonstra que para cada R$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R$ 0,11** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R$ 1.279.040,81** passando de um Superávit de R$ 8.261.203,50 para um Superávit de **R$ 9.540.244,31.** Registro que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R$ 7.747.970,20**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação o corpo técnico constatou que o Município aplicou o montante de **R$ 5.001.233,92** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **19,63%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação,** no percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verifico que o Município aplicou o montante de **R$ 7.981.532,83** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,68%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica** (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R$ 2.020.000,00**, equivalendo a **90,12%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o

estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), observo que município aplicou o valor de **R$ 2.104.141,56**, equivalendo a **93,87%** dos recursos oriundos do FUNDEB, para despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou o **cumprimento** ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, registrando que o Município utilizou, no 1° quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB no valor de **R$ 8.324,84.**

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constato que restaram **cumpridos,** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 41,21% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 38,71% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 2,50% do total da receita líquida corrente.

Na verificação referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 282-283), a área técnica informa que consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Município de Macieira, que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) indica que as respectivas contas foram **aprovadas**.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 284-287) restou evidenciado que o Município **cumpriu parcialmente** as regras atinentes transparência pública das informações divulgadas à sociedade, razão pela qual se recomenda a adequação da divulgação das informações obrigatórias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 e ao Decreto Federal n° 7.185/2010.

Quanto aos **valores impróprios** lançados em contas contábeis com atributo F, no montante de R$ 31.236,98, superestimando o ativo financeiro do município, bem como a **contabilização indevida** como em receita corrente de recursos recebidos de transferências de emendas impositivas destinados a atender

despesas de capital, no montante de R$ 500.000,00, ambas em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64, entendo que tais irregularidades devam ser revista e corrigida pela Unidade.

Ademais, pontuo que embora a irregularidade demonstre inconsistência de natureza contábil, essa não afeta de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2024 - quadro de fl. 240, bem como no decorrer deste parecer, razão pela qual cumpre formular recomendação à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas ao saneamento básico, à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, por meio de verificação do monitoramento das metas do saneamento básico (Novo Marco Legal do Saneamento, artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007), dos efeitos da alteração no processo de pactuação interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS), e do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), observo que a equipe da DGO informou que o Município, quanto ao **saneamento básico**, está **abaixo** dos percentuais a serem atingidos

Por oportuno, quanto ao **Plano Nacional de Saúde**, a equipe técnica da DGO informou que o Plano Municipal de Saúde da Unidade Gestora, para o ano de 2024, foi **aprovado**.

Com relação ao **monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Macieira está **fora** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **dentro** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao **monitoramento da Meta 2**, correspondente ao ensino fundamental, restou demonstrado que o Município está **dentro** da meta fixada.

No tocante à **Meta 7**, constato que a análise da meta projetada pelo INEP para os **anos iniciais e finais do Ensino Fundamental restou prejudicada**.

Nesse ponto, cabe destacar que a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro

20 às fls. 300-302 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2024. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Macieira, no valor de R$ 5.189.286,13, representa 17,51% do orçamento municipal[1].

Desta forma, entendo necessário **recomendar** à Prefeitura Municipal de Macieira a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Na verificação do **cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000**[2], considerando que exercício em análise corresponde ao último ano do mandato do Prefeito Municipal, a equipe técnica da DGO procedeu à verificação da disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, informando o **cumprimento** do referido dispositivo, visto que o Município **não contraiu** obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos vinculados e não vinculados.

A síntese do desempenho do município de Macieira no exercício de 2024 pode ser visualizada no quadro abaixo:

Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
Resultado Orçamentário	Superávit	R$ 885.019,13
Resultado Financeiro	Superávit	R$ 9.540.244,31
LIMITES	**PARÂMETRO MÍNIMO**	**REALIZADO**
Saúde	15,00%	19,63%
Ensino	25,00%	29,68%
FUNDEB	70,00%	90,12%
	90,00%	93,87%
FUNDEB saldo remanescente	CUMPRIU	
Políticas Públicas - PNE		
META 1	Creche - FORA	Pré-escola - DENTRO
META 2	Ensino fundamental - DENTRO	

[1] Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge.

[2] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

META 7	Anos iniciais do Ensino Fundamental – ABAIXO	Anos finais do Ensino Fundamental - ANÁLISE PREJUDICADA
Despesas com pessoal	**PARÂMETRO MÁXIMO**	**REALIZADO**
Município	60,00%	41,21%
Poder Executivo	54,00%	38,71%
Poder Legislativo	6,00%	2,50%
Transparência da Gestão Fiscal	CUMPRIU PARCIALMENTE	
Artigo 42 da Lei Complementar n° 101/2000	CUMPRIU	
Plano Nacional de Educação - PNE	O valor executado (R$ 5.189.286,13) representa 17,51% do orçamento do Município	
Saneamento Básico	Abaixo dos percentuais a serem atingidos	
Plano Municipal de Saúde	Aprovado	

Fonte: Resultados alcançados em 2024 – Relatório DGO (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e tendo em vista que as restrições apontadas pela DGO não têm o condão de comprometer o equilíbrio das contas do Município de Macieira, nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, verifico que tais restrições não afetam de forma relevante a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise. Assim, mostra-se pertinente apenas a expedição de recomendação à Unidade Gestora, no sentido de que a atual administração adote, no exercício em curso – caso ainda não o tenha feito –, as providências necessárias à correção das falhas identificadas, bem como à prevenção de sua reincidência.

Ante todo o exposto, compreendo não ser necessária a formação de autos apartados, tal como sugere o Dr. Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, por não vislumbrar nos atos inquinados no item 3 do Parecer n° MPC/DRR/1061/2025, gravidade tal que justifique instauração de autos apartados nos termos do art. 85, § 2°, da Resolução n° TC-06/2001.

Por fim, entendo que as presentes Contas Anuais de Governo do Município de Macieira relativas ao exercício de 2024 estão aptas a receber, pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Parecer Prévio favorável à sua **aprovação**.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 262/2025 da Diretoria de Contas de Governo, e do Parecer n° MPC/DRR/1061/2025, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Macieira a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2024.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Macieira a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R$ 31.236,98**,** superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64;

3.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 8º, I, "g e h" e II, "e", do Decreto nº 10.540/2020, e artigo 48, "caput", da Lei Complementar nº 101/00;

3.2.3. Contabilização indevida como em Receita Corrente de recursos recebidos de Transferências de emendas impositivas destinados a atender Despesas de Capital, no montante de R$ 500.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n.º 4.320/1964;

3.2.4. Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche) e Meta 7 (anos iniciais e finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

3.2.5. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.6. Observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3.3. Recomendar ao Município de Macieira que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 262/2025 ao Conselho Municipal de Educação de Macieira, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico n° 262/2025 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Macieira.

Florianópolis, em 30 de setembro de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR